

REPRESENTAÇÃO N.1066682

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaguaráçu

Exercício: 2019

Responsáveis: José Junio Andrade de Lima, Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura

Procuradores: Endrigo Otávio S. Condé N. Silva - OAB/MG 107.109 e Lucas Dias Rodrigues - OAB/MG 191.716

Interessados: Eri Vieira Duarte, Antônio Maria Pinto, Maria Aparecida Gonçalves

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. Eri Vieira Duarte e Antônio Maria Pinto, vereadores no Município de Jaguaráçu, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n.29/2017, Inexigibilidade n. 3/2017, destinada à contratação de show da banda Luíla Freitas de Paula, representada pela sociedade empresária LP Produções Ltda. - ME, na XXXVI cavalgada de Jaguaráçu, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaguaráçu, fl. 1/12 e 13/122.

Os representantes insurgem-se, em síntese: que o procedimento foi deflagrado e finalizado antes de completar o prazo legal de seis meses após o ex-Prefeito, que era sócio da empresa, ter deixado o cargo, em desrespeito a Lei Orgânica Municipal; que a cantora contratada não é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, e; que ocorreu superfaturamento na contratação da empresa LP Produções Ltda – ME, para apresentação da referida banda, com indícios de prejuízo ao erário público.

A documentação foi recebida e autuada em 25/4/2019, como Representação (fl. 125) e distribuída a minha relatoria (fl. 126), ocasião em que encaminhei os autos a Unidade Técnica competente para análise preliminar.

Em atendimento, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela insuficiência da documentação apresentada pelo representante, oportunidade em que sugeriu a intimação do Prefeito, Sr. José Junio Andrade de Lima, para o encaminhamento de documentação complementar necessária à instrução dos autos, fl. 128/128-v.

Foram intimados o Prefeito, Sr. José Junio Andrade de Lima, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Maria Aparecida Gonçalves, entretanto, embora a Presidente da Comissão tenha sido devidamente intimada, fl. 135, 136, 147, 148, apenas o Prefeito manifestou-se à fl. 149/216.

Após, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica para análise, tendo concluído pela procedência da representação quanto à ausência de requisitos para contratação por inexigibilidade, bem como de justificativa do preço contratado, o que contrariou o inciso III do art. 25 e art. 26 da Lei n. 8.666/93, respectivamente, motivo pelo qual sugeriu a citação dos responsáveis, fls. 218/226.

Igualmente, o MPTC requereu a citação dos responsáveis, fl. 227/227-v.

Em atendimento a determinação de fl. 228, foram citados o Prefeito, Sr. José Junio Andrade de Lima e o Sr. Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura e solicitante da contratação (fl. 173), ocasião em que apenas o Prefeito apresentou defesa a fl. 233/235.

Em sede de reexame, a 2ª CFM ratificou o seu estudo realizado a fl. 218/226, pela procedência da representação, cuja responsabilidade imputa-se aos Srs. José Junio Andrade de Lima, Prefeito e Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura e solicitante da contratação, fl. 239/242.

Após, o MPTC entendeu que a defesa apresentada não desconstituiu todas as irregularidades apontadas, motivo pelo qual opinou pela procedência parcial da denúncia, com consequente aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais, bem como a emissão de advertências ao gestor e monitoramento pela Unidade Técnica do cumprimento desta decisão.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC